



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos nº 0700321-85.2019.8.02.0037

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Eliseu Justino Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., já qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, à fls. 125/126, com o objetivo de modificar a sentença de fls. 116/121 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora/embargada condenando-lhe ao pagamento de valores relativos a indenização do seguro DPVAT.

Alegou a existência de CONTRADIÇÃO no *decisum* vergastado, especificamente quanto à atualização do valor indenizatório que deveria observar as Súmulas nº 460 e 580 do STJ.

Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões à fl. 133/134.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Com relação às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, a doutrina ensina que a obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado, a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, devendo ser apontada de forma objetiva, e, por fim, a omissão é a característica dos julgamentos *citra petita*, em que o julgador omite-se na apreciação de pedidos ou questões formulados pelas partes¹.

In casu assiste razão à Embargante em suas alegações.

¹ Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, 3ª edição, pp.1.159 e 1.160, editora Forense.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Conforme apontado pelo Embargante, a sentença atacada, em sua parte dispositiva, no tocante à incidência dos consectários legais para atualização dos valores referentes à indenização do seguro DPVAT, não aplica o entendimento sumulado pelo STJ para correção do montante, reportando-se, apenas, ao art. 406 do Código Civil..

No entanto, segundo as Súmulas nºs 426² e 580³, do STJ, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, respectivamente, deve considerar a data da citação e a data do evento danoso.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço e **ACOLHO** os Embargos de Declaração de fls. 125/126, para modificar o dispositivo da sentença, no que pertine à atualização da indenização, que passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDELENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, referente a indenização do seguro DPVAT, com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Ratifico os demais termos da sentença de fls. 116/121 que passará a ser integrada por esta.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Sebastião, 09 de novembro de 2021.

Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra
Juíza de Direito

² Súmula 426 STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fl uem a partir da citação.

³ Súmula 580 STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1142/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/11/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 15/11/2021 - Proclamação da República - Prorrogação
 20/11/2021 - Antecipação - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB 10726/AL)	5	22/11/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	22/11/2021

Teor do ato: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 125/126, para modificar o dispositivo da sentença, no que pertine à atualização da indenização, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ. Ratifico os demais termos da sentença de fls. 116/121 que passará a ser integrada por esta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Sebastião, 09 de novembro de 2021. Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra Juíza de Direito"

Sao Sebastiao, 11 de novembro de 2021.